

TRABALHO DO MENOR

Glauber Moreno Talavera*

SUMÁRIO: Introdução; I – Breve esboço histórico sobre o trabalho do menor; II – Notícia histórica do trabalho do menor no Brasil; III – A profissionalização como um direito de todos; IV – Brasil: o paradoxo entre o dogma da proteção do menor trabalhador e a realidade sociopolítica nacional; V – Prevenção e repressão do trabalho infantil no âmbito das organizações não-governamentais; VI – O começo da travessia em busca de novos paradigmas; VII – O esboço de uma nova vereda; Referências bibliográficas.

“Não é justo nem humano o exigir tanto trabalho, a ponto de fazer, pelo excesso de fadiga, embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem é limitada como a sua natureza. Não deve o trabalho prolongar-se mais do que as forças o permitem. Enfim, o que pode fazer um homem válido e na força da idade não será equitativo exigi-lo de uma mulher ou de uma criança. Especialmente a infância – e isto deve ser estritamente observado – não deve entrar na oficina senão depois que a idade tenha desenvolvido nele as forças físicas, intelectuais e morais. Do contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado, precoce, e dar-se-á cabo da sua educação.” (Encíclica *Rerum Novarum*, Papa Leão XIII, 1891)

“No seio de Maria, Deus se fez homem; na carpintaria de José, Deus se fez classe.” (Dom Pedro Casaldágia)

APRESENTAÇÃO

O trabalho, do latim *tripalium*, de *trabs*, que significa entrave, ocupação em alguma obra ou ministério, é concebido, contemporaneamente, em face de uma sociedade massificada, como a aplicação dos esforços e das faculdades do homem às forças de produção.

Versado ora como uma desventura: “Comerás o pão com o suor do teu rosto, até que voltes à terra, de que foste tomado; porque tu és pó, e em pó te hás de tornar”¹; ora bendito como uma dádiva psicodramática: “O trabalho é bom para o homem. Distrai-o da própria vida, desvia-o da visão assustadora de si mesmo;

* Mestre e Doutorando em Direito Civil pela PUC/SP. Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade de Sourbonne/Paris. Especialista em Direito das Relações de Consumo – PUC/SP. Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas/SP e da PUC/SP. Professor da Escola Superior de Advocacia.

1 Bíblia Sagrada, Gênesis 3-19.

impede-o de olhar esse outro que é ele e que lhe torna a solidão horrível. É um santo remédio para a ética e para a estética. O trabalho tem mais isto de excelente: distrai nossa vaidade, engana nossa falta de poder e faz-nos sentir a esperança de um bom evento”²; e, vezes por outras, concebido como exteriorização de penúria e proletarização: “[...] aludindo a que, pelas corrupções e venalidades exercidas à sombra dele pelos seus fâmulos e dependentes, se vira posto em tamanhos trabalhos e miséria, e mais humilhado e necessitado do que se fora ele o servo e eles os senhores”³; o trabalho é, em verdade, um direito de jaez social que, sob o espectro das lutas políticas entre classes diametralmente antagônicas, tem em seus atores os protagonistas da mais bela página da história das lutas sociais de nosso povo.

Não obstante os embates sociais, há, na sociedade presente, uma hiperbolização de contradições e iniquidades sociais que expressam a gradativa oligopolização das forças produtivas, com a conseqüente coletivização dos conflitos, aliada ao engessamento do aparato estatal, que agoniza sobre um paradoxo que se quer terminantemente intransponível, ou seja, se por um flanco o Estado e os sindicatos de classes acautelam e asseveram direitos, sedimentando-os na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, por revés, contribuem para o descomedido e vultoso desenvolvimento da informalidade, pois quão maior são as salvaguardas trabalhistas positivadas – quase sempre atreladas ao fator fiscalidade, maior também o fomento ao trabalho informal que, não raro, não usufrui desses direitos trabalhistas consolidados, ou seja, a legislação trabalhista detona o País de forma bifronte, pois, se por um lado, os trabalhadores levados à informalidade não pagam impostos, por outro, porém, se beneficiam dos serviços públicos, sendo que seus filhos estudam em escolas do Estado e sua família é usuária do SUS – Sistema Único de Saúde; em contrapartida, há o custo real da força de trabalho, isto é, a cada “real” de salário pago pelas empresas aos trabalhadores, elas entregam outro “real” para o Governo, ou seja, isto encarece e sobreleva os custos das contratações, inibe novos investimentos e, em balanço final, aumenta o desemprego.

Esse paradoxo é originário de uma sociedade estigmatizada por indicadores econômicos perversos, consubstanciados por uma crise eminentemente estrutural, permeada por uma pobreza urbana massiva, que tem seus reflexos em uma crise de hegemonia dos setores dominantes no plano socioeconômico, uma crise de legitimação do regime representativo no plano político e, no plano jurídico-institucional, uma crise da própria matriz organizacional do Estado⁴, com a ruptura

2 FRANCE, Anatole. *O anel de ametista*, I, cujo texto original é “*Le travail est bon à l’homme. Il le distrait de sa propre vie, il le détourne de la vue effrayante de lui-même; il l’empêche de regarder cet autre qui est lui et qui lui rend la solitude horrible. Il est un souverain remède à l’éthique et à l’esthétique. Le travail a ceci d’excellent encore qu’il amuse notre vanité, trompe notre impuissance et nous communique l’espoir d’un bon événement*”.

3 Lat. Coelho, *Literatura e História*, 1925. p. 299.

4 FARIA, José Eduardo de Oliveira. *Eficácia jurídica e violência simbólica*, p. 22.

D O U T R I N A

de seus matizes⁵, o que favorece a perpetuação de uma verdade excludente e notadamente despótica, robustecendo uma situação na qual, no mesmo espaço geopolítico, vige um pseudopluralismo jurídico.

Nesse mister, o Estado social, hoje caracterizado pelo esvaziamento de uma democracia representativa que vem sofrendo os reflexos dos deslocamentos de poderes e, ainda, diante de uma já tão decantada crise de governabilidade, não mais encontra meios de instrumentalizar o mínimo afeto às classes trabalhadoras, exacerbando as mazelas inerentes ao subemprego e ao trabalho escravo.

Assim, é em face dessa depauperada realidade brasileira que passaremos à análise dos delineamentos e das limitações ao trabalho do menor, não sendo possível, nos lindes estreitos dessa síntese, a cognição de todos os valores sociológicos, econômicos e mesmo religiosos, condicionantes dessa aberração, mas tão-só dos aspectos jurídicos dessa fenomenologia.

Laus tibi Domine.

INTRODUÇÃO

O menor, desde sempre, encontrou no trabalho uma modalidade de exploração que macula a sua intelectualidade, frustrando e pervertendo a sua efetiva profissionalização, ocorrendo uma precoce castração dos sonhos⁶ e tornando-se, em análise última, um adulto sucateado⁷.

Em *terra brasílis*, somente ao término da primeira grande guerra tem-se a exasperação dos tormentos e das preocupações para com o trabalho dos menores, que permearam algumas cabeças de formação humanista e algumas consciências de lucidez mais latente.

Em face da carência de mão-de-obra com qualificação reputável nas indústrias, sobreveio o Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial – SENAI, instituído pelo trabalhismo de Vargas, seguido do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, para apoiar o setor comercial.

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, houve a criação do SENAT e do SENAR, nos mesmos padrões perfilhados por aqueles provenientes das mãos de Getúlio, a fim de amparar o aprendizado dos setores dos transportes e da agricultura.

5 Sobre os desdobramentos dessas três crises, ver SANTOS, Boaventura Sousa. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, 1988. p. 24.

6 Sobre essa valoração de liberdade das crianças, ver *Bíblia Sagrada*, Marcos, 10-14, *Sinite parvulos venire ad me*, em vernáculo: “Deixai vir a mim os pequeninos”.

7 As jornadas intensivas e excessivas de trabalho causam prejuízos cuja reversibilidade não é possível: relação peso/altura inferior aos padrões de normalidade, conformando um quadro de nanismo; graves alterações osteomusculares e retardo na desenvoltura mental, entre outros.

Entrementes, essas células educacionais nunca dispuseram, e ainda não dispõem, de subsídios hábeis ao treinamento do excessivo contingente de jovens que, precocemente, levados pela nudez da necessidade, ensejam palmilhar as veredas do trabalho.

Em que pese o fato de a Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, XXXIII⁸, estabelecer expediente normativo que veda o trabalho infantil, e, no seu art. 227, § 3º, asseverar o direito à proteção especial do menor, obstando, portanto, essa possibilidade, as incessantes escaladas das espirais inflacionárias, ancoradas em planos econômicos tão bombásticos quanto insanos, atrelados a uma população geometricamente empobrecida por essas supostas reformas que acirram os conflitos distributivos, somados, ainda, à carência e escassez de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e ao proeminente desemprego dos pais, contribuem para o nefando e desmedido agravamento do quadro dos menores trabalhadores⁹.

Em face dessas dessemelhanças que encrudelecem o contexto social, amalgamadas ao texto normativo da Lei nº 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, à Consolidação das Leis do Trabalho e ao Código Civil¹⁰, é que passaremos a tratar da tormentosa temática *sub examine* que, se por um lado, até então retórica, é peremptoriamente protegida pela *Lex Legis*, em contrapartida mutila os ideais dessas crianças, violentando-as moralmente¹¹, sonogando-lhes esperanças e apadrinhando os implacáveis desígnios do tempo que decretam, para esses tantos, a junção do efêmero com o eterno no seio de suas malfadadas existências.

I – BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE O TRABALHO DO MENOR

A inquietação para com o labor da criança e do adolescente é desassossego que, desde há muito, epigramatiza o pensar de inúmeros menoristas¹².

Segundo notícia histórica de alguns eméritos autores, talvez seja o Código de Hamurabi, que data de mais de dois mil anos antes de Cristo, o primeiro diploma

8 “[...] proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.”

9 CORALINA, Cora. *Poemas dos becos de Goiás e Estórias mais*: “De onde vens, criança?/Que mensagem trazes de futuro?/Por que tão cedo esse batismo impuro/Que mudou teu nome?/Em que galpão, casebre, favela, ficou esquecida tua mãe?/E teu pai, em que selva escura se perdeu, perdendo o caminho do barraco humilde?”.

10 Sobre as relações do direito com a sociedade, ver por todos FEBBRAJO, Alberto. *Regolazione giuridica e autoregolazione sociale*. In: *Crise dello stato e Sociologia del Diritto*. Renato Treves (Org.). Milano: Franco Angeli, 1987.

11 *Biblia Sagrada*, Mateus, 18-6: “Qualquer, porém, que fizer tropeçar a um destes pequeninos que creem em mim, melhor lhe fora que se lhe prendesse ao pescoço uma grande pedra de moinho, e fosse afogado na profundidade do mar”.

12 BARBOSA, Rui. *Discurso no Senado*, 13.10.1896: “Creio no governo pelo povo; creio, porém, que o governo do povo pelo povo tem a base de sua legitimidade na cultura da inteligência nacional pelo desenvolvimento nacional do ensino, para o qual as maiores liberalidades do Tesouro constituirão sempre o mais reprodutivo emprego da riqueza pública [...]”.

D O U T R I N A

legislativo no qual encontram-se medidas de cunho protetivo aos menores que laboravam como ajudantes-aprendizes¹³.

Volvendo a um histórico menos longínquo, a Revolução Industrial, levada a efeito no século XVIII, com a invenção da máquina de tecer e com a máquina a vapor de James Watt, trouxe consigo o forçoso aproveitamento de toda mão-de-obra disponível, sendo as crianças e os adolescentes empregados indiscriminadamente em trabalhos de natureza penosa e em atividades deveras lastimosas, perfazendo jornadas diárias de trabalho semelhantes às dos adultos.

No ano de 1802, Robert Peel preconizou, na Inglaterra, por meio do *Moral and Health Act*, um movimento pelo amparo legislativo ao menor trabalhador. Essa cruzada pelo reconhecimento de dispositivos que salvaguardassem os direitos do menor trabalhador culminou com uma limitação à jornada de trabalho diária do menor que retroagiu para 12 horas.

Não obstante os triunfos que se seguiram na seara do direito positivo naquele país, ainda, em 1814, os menores continuavam subjugados por empresários inescrupulosos que empregavam crianças de cinco a seis anos de idade em atividades de fabrico.

Em 1819, ainda no País de Gales, o intelectual e militante político Robert Owen apoiou a aprovação de projeto de lei que se contrapunha ao emprego de crianças menores de nove anos e tornava esse procedimento avesso aos ditames da ordem legal, bem como restringia a carga de trabalho dos adolescentes com menos de dezesseis anos para 12 horas diárias nas atividades ligadas a produções algodoeiras; portanto, inferindo teor de ilicitude a esses comportamentos e, assim, tornando-os passíveis de sanção. Nesse mesmo país, em 1833, houve a expressa proibição do emprego de crianças com menos de nove anos, a contenção do trabalho dos menores de treze anos em 9 horas diárias e o estabelecimento do proibitivo de exposição e emprego em trabalho noturno.

Em 1813, na França, deu-se a proibição terminativa do trabalho dos menores em minas e, em momento seguinte, em 1841 e 1848, sobrevieram leis que emergiram a fim de vedar quaisquer modalidades de emprego para menores de oito anos, fixando, também, jornada diária máxima de 8 horas para menores de doze anos e de 12 horas para menores de dezesseis anos. Ainda, em França, a Lei de 19.03.1874 asseverou resguardo aos trabalhadores menores, estabelecendo a idade mínima de admissão ao emprego e cerceando a possibilidade de trabalho do menor em minas subterrâneas.

Na Alemanha, nos idos de 1839, houve deliberação do Legislativo sobre lei que proibia o labor de menores de nove anos e que, no mesmo expediente normativo, resumia a 10 horas diárias o trabalho dos menores de dezesseis anos. No ano de 1869, foi aprovada lei que estipulava em doze anos a idade mínima para se proceder a admissão e, em 1891, produto de intensas manifestações sociais, foi expedido um

13 VIANNA, Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho*, v. II, p. 911.

D O U T R I N A

Código Industrial, no qual havia disposições que abarcavam a proteção aos direitos e interesses do menor trabalhador.

Em 1886, na Itália, promulgou-se uma lei que abalizou em nove anos a idade mínima para o emprego e que afastou certos tipos de trabalho para o menor.

Vários outros países registraram expedientes normativos que implementaram o evolucionismo do teor protetivo em sede de defesa do menor. A Suíça deles tratou em 1877; Portugal, em 1882; Áustria, em 1885; Bélgica, em 1888, e Holanda, em 1889.

II – NOTÍCIA HISTÓRICA DO TRABALHO DO MENOR NO BRASIL

O histórico do trabalho do menor no Brasil é, em face do nosso intrigante contexto social, decididamente, uma trajetória tão infame quanto melancólica e, ainda, não menos leviana.

A proteção ao trabalho dos menores em nosso País é referendada por expedientes legais desde 1882, ano em que se procedeu à regulamentação do ensino profissional e da aprendizagem laboral do menor, seguido do Decreto nº 1.313, de 1890, expedido pelo governo provisório, que regia as disposições sobre a presteza laborativa de menores nas atividades de fabrico do Distrito Federal.

Destarte, apesar de vozes assustadiças terem se dedicado à regulamentação dessas leis, essas jamais lograram êxito em sua cruzada.

Houve empreendimentos parlamentares vários, como o Projeto nº 4, datado de 1912, que ensejava harmonizar o trabalho de natureza industrial, dispondo sobre a proibição do trabalho para menores de dez anos e, assinalando, para os menores com idade entre dez e quinze anos, a jornada diária máxima de 6 horas e, ainda, condicionando a possibilidade de admissão a exames médicos e à apresentação de atestado e certificação de frequência anterior em escola de nível primário; porém, todos esses projetos tiveram uma face comum, ou seja, o descaso das autoridades constituídas para com a crônica dessa problemática e, por conseguinte, o malogro de suas respectivas empreitadas.

No Rio de Janeiro, em 11 de agosto do ano de 1917, expediu-se o Decreto Municipal nº 1.801, que apregoava o estabelecimento de algumas medidas protetivas dos trabalhadores precoces. Em 1919 houve contendas inflamadas em torno da temática do laborismo industrial de crianças e adolescentes, aventando-se o exsurgimento de forças progressistas que, supostamente, contradiriam a premeditada contumácia de políticos retrógrados que traziam consigo os resquícios de uma política oligárquica, mas, moto contínuo, essas iniciativas palmilharam o caminho mesmo dos outros projetos, ou seja, o aniquilamento e o mais esqualido esquecimento.

Em 1923, o Decreto nº 16.300 sancionou a aprovação do Regulamento Nacional de Saúde Pública e, no dispositivo contido em seu art. 534, elucidou que,

a cada lapso diário, os menores de dezoito anos trabalhariam o máximo de 6 horas. No ano de 1926, dispositivo análogo ao Decreto nº 16.300, sob a égide da Lei nº 5.083, encompridava o fastidioso rol de disposições normativas que eram depreciadas, mantendo, assim, a inocuidade de seus dizeres.

Vislumbrando os menores como o anteparo do futuro progresso pátrio, aos 12 dias de outubro do ano de 1927, por meio do Decreto nº 17.943-A, era, afinal, sancionada e ratificada a aprovação do Código de Menores que, em seu Capítulo IX, versava acerca do trabalho dos menores, proibindo o trabalho para menores de doze anos e reiterando o elemento proibitivo que restringia o trabalho noturno aos menores de dezoito anos de idade¹⁴.

O Decreto-Lei nº 220.242, de 1932, aumentou a proteção aos menores, assentando condições especiais para o desenvolvimento de atividades na indústria e estatuinto a idade mínima de admissão em quatorze anos para trabalho na indústria, tendo sido, nesse mister, enaltecido pelas Constituições de 1934 e 1937 que conservaram as restrições quanto à idade mínima para ingresso em atividade laborativa.

Outrossim, com o advento do Decreto-Lei nº 1.238, de 18 de maio de 1939, houve a instituição de práticas e cursos profissionalizantes e a regulamentação da possibilidade do menor deles participar efetivamente¹⁵. Ainda, em agosto de 1939, o Decreto nº 2.548 admitiu que houvesse uma restrição ao piso salarial quando, *pari passu* com o labor, fosse franqueada educação profissional¹⁶.

Não obstante as disposições que se seguiram, é sobretudo com o irromper do Decreto-Lei nº 3.616, de 1941, que se aprimoraram as disposições de proteção aos menores e, ainda desta feita, instituiu-se a carteira de trabalho para o menor. A Consolidação das Leis do Trabalho, sobrevinda em 1943, fixou-se, também, ao fato da proteção da menoridade, dispondo em seu Capítulo IV, arts. 402 a 441, acerca dessa *vexata quaestio*.

A Constituição Federal de 1946, na norma constante do seu art. 157, II e IX, proibiu as dessemelhanças remuneratórias e salariais entre menores trabalhadores e adultos.

No entanto, a Carta Magna de 1967, na contramão da história, representou um *demarché*, uma verdadeira retrogradação, pois, em seu art. 158, X, fixou em

14 A exploração de mão-de-obra infantil é problema antigo no Brasil. Jorge Street, um dos pioneiros da indústria paulista na década de 20, chegou a confessar: “Trabalhei com crianças de 10 a 12 anos e talvez menos. O horário normal era de 10 horas e, quando necessário, de 11 ou 12 horas”.

15 O contrato de aprendizagem pressupõe formalidades extrínsecas. Não comprovadas estas, não há que se falar em ensinamentos metódicos (TST, RR 2.554/71, Barata Silva).

16 É de aprendizagem o período em que o menor permanece estagiando na empresa, após o término das aulas do SENAI, para obtenção da carta de ofício (TRT/SP, RO 25.600/85, José Serson, Ac. 7ª T., 4.505/87).

doze anos a idade mínima para admissão ao trabalho e restabeleceu as disparidades salariais entre trabalhadores adultos e jovens ou adolescentes. Ainda nos idos de 1967, a Lei nº 5.274 fixou o salário mínimo dos menores em 50% do salário regional para os menores de dezesseis anos e em 75% para os menores com idade entre dezesseis e dezoito anos¹⁷.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, conservou as disposições da Constituição Federal de 1967, alocando tais normas em seu art. 165, III e X.

Dentro dessa abastada seara legislativa, é de relevo ímpar o Decreto nº 31.546, de 1952, e a Portaria nº 43, de 1953, que versavam sobre o sistema SENAI – SENAC, estabelecendo permissivo para que o aprendiz que cursasse SENAI ou SENAC tivesse vínculo de emprego, embora tal disposição normativa já encontrasse morada nos arts. 80, 429 e 433 da CLT.

A Lei nº 6.494, de 1977, extinguiu a possibilidade de liame empregatício, a fim de inferir maior amplitude à complementação do ensino e da aprendizagem que, até então e em face desses expedientes, abarcava uma população ínfima, composta por estudantes de nível superior e de alunos de nível médio. O Código de Menores – Lei nº 6.697, de 1979, acenava timidamente acerca da questão trabalhista, apregoando que a proteção ao trabalho do menor seria normatizada por legislação extravagante.

Em momento seguinte, em 1986, com o Decreto nº 2.318 instituiu-se o “Programa do Bom Menino”, que, por seu art. 4º, que posteriormente foi regulamentado por meio do Decreto nº 94.3338, de 1987, permitia a inserção no mercado de trabalho de crianças e adolescentes com idade entre doze e dezoito anos. O Programa do Bom Menino findou-se em 1991 devido à inconstitucionalidade que o assolava.

A Constituição Federal de 1988, na disposição contida na norma de seu art. 7º, XXX e XXXIII, e no seu art. 227, proíbe quaisquer dessemelhanças salariais entre trabalhadores adultos e menores¹⁸, estabelece proibitivo para o trabalho noturno¹⁹, perigoso ou insalubre para os menores e proíbe, ainda, quaisquer modalidades de trabalho para os menores que contem com menos de quatorze anos de idade²⁰, o que é reiterado expressamente pelo art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, fixando o Texto Maior permissivo para aqueles que estejam sob a condição de aprendiz, tendo sido aniquilado esse permissivo pela Emenda Constitucional nº 20. De relevo se faz citar, ainda, a proteção especial dispensada

17 MESQUITA, Luís José de. *Emprego de menores*. LTR, jul./ago. 1967. p. 32-379.

18 Não é lícita a cláusula, inserida em acordo coletivo homologado, que estabelece piso salarial diferenciado para o trabalhador menor de idade. Aplicação do art. 7º, V, da Constituição da República (TST, RO-DC 258.309/96.4, Orlando Teixeira da Costa, Ac. SDC 895/96). A Lei nº 5.889, de 1973, que regula o trabalho rural, teve o seu art. 11, que permitia remuneração inferior ao salário mínimo para adolescente com idade inferior a 18 anos, revogado.

19 Convenção OIT nº 6/19 (Decreto nº 423/1955).

20 Convenção OIT nº 5/19 (Decreto nº 423/1955).

ao menor em razão do fator moralidade, restringindo o livre-arbítrio, disseminando restrições e estabelecendo interdições a certas modalidades de trabalho ao menor²¹.

Por derradeiro, perfilhando essa nossa sempre atonetada vereda legislativa, tem-se também o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990, que destinou um capítulo especial à questão do trabalho do menor.

III – A PROFISSIONALIZAÇÃO COMO UM DIREITO DE TODOS²²

O fator aprendizagem²³

A Lei nº 8.069, de 1990, concebe, no disposto de seu art. 2º, *caput*, para todos os fins, inclusive trabalhistas, criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos e adolescentes as pessoas com idade entre doze e dezoito anos, sendo que no período entre os doze e os quatorze anos há um beneplácito legal que autoriza o labor do menor como aprendiz, em consonância com o disposto no art. 60 desse mesmo Diploma Legal²⁴.

A previsão normativa prevista no art. 402, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho reputa adolescente o trabalhador com idade entre doze e dezoito anos²⁵,

-
- 21 GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. *Curso de direito do trabalho*, v. II, p. 610: “Considera-se, assim, prejudicial à moralidade do menor o trabalho prestado: em teatros de revistas, cinemas, cassinos, cabarés, *dancings*, cafés-concertos e estabelecimentos congêneres; em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autonomia competente, ofender os bons costumes ou a moralidade pública; na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas”.
 - 22 A educação profissional é composta dos seguintes níveis: básico (destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhos, sem necessariamente exigir escolaridade); técnico (destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio); e tecnológico (correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico).
 - 23 Do orçamento estadual, são recursos públicos destinados à educação os seguintes: dois terços dos recursos do salário-educação são arrecadados no próprio Estado; 25% dos recursos são extraídos de impostos, como imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS, imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI, imposto sobre a propriedade de veículos automotores e taxas diversas – IPVA; aproximadamente 25% dos recursos são transferidos pela União através do Fundo de Participação dos Estados; e, finalmente, os repasses adicionais de salário-educação e outras transferências da União.
 - 24 RUSSOMANO, Mozart Victor. *O empregado e o empregador*. Rio de Janeiro: Forense, p. 501: “[...] o menor de hoje será o trabalhador adulto de amanhã. Por sua pouca idade, por seu incipiente desenvolvimento mental e orgânico, a lei trabalhista lança mão de todos os meios ao seu alcance a fim de evitar desgastes exagerados em seu corpo. É, igualmente, necessário que o trabalho executado pelo menor, por força das contingências da vida moderna, não prejudique a aquisição, através do estudo, dos conhecimentos mínimos indispensáveis à participação ativa do homem na vida do país. Só dando ao menor o que ele merece, defendendo a formação de seu espírito e a constituição de seu corpo é que a sociedade poderá contar com homens úteis a si mesmos e à comunidade”.
 - 25 CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. São Paulo: Saraiva, p. 404: “Menor de idade tem capacidade relativa. Do art. 439 da CLT, que indica as limitações de suas

ao passo que a norma contida no disposto do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal estima como trabalhador o adolescente com idade entre doze e dezoito anos²⁶.

A aprendizagem caracteriza-se como a fase primeira de um processo de desenvolvimento educacional, ou seja, a formação técnico-profissional²⁷ ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação educacional em vigor, apresentando, ainda, o caráter de alternatividade, pois consubstancia a instrução teórica e prática que deve ser metódica, isto é, deve ser composta por operações ordenadas de conformidade com uma programação lógica. Consoante o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a educação profissional integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva²⁸, pois o Programa de Expansão da Educação Profissional – PROEP ganhou novo tratamento nas mudanças educacionais previstas na Lei de Diretrizes e Bases, apresentando caráter de ensino pós-médio, em que pese não seja considerado universitário.

Na fase de aprendizagem propriamente dita é impossível que se prescindam das condições objetivas mínimas exigidas pela lei, como pessoal docente preparado, aparelhos e equipamentos adequados e outras condições que tais²⁹. O processo de aprendizagem é levado a efeito sob a coordenação e orientação de um responsável, pessoa física ou jurídica, que efetua papel fundamental na capacitação dos recursos humanos inseridos no contexto do ensino profissionalizante, pois as ininterruptas oscilações tecnológicas acabam por reputar a educação como *conditio sine qua non* para a formação da força de trabalho.

Assim, a escola profissionalizante tem por função fornecer todo o cabedal de conhecimentos técnicos específicos que possibilitem a adaptação do trabalhador

manifestações de vontade, deduz-se que o menor pode contratar independentemente de assistência de seus responsáveis. Presume-se existir autorização pela posse da carteira de trabalho, posto que sua expedição está condicionada à autorização expressa de seu responsável legal. Se houvesse o impedimento do menor firmar contrato sem assistência, sua nulidade ou descaracterização (prazo determinado para prazo indeterminado, por exemplo), estariam previstas pelo legislador no Capítulo IV da CLT – Da Proteção do Trabalho do Menor. Não havendo qualquer proibição legal, prevalece válido o contrato experimental firmado pelo reclamante menor de 18 anos de idade (TRT/SP, RO 15.166/85, Valentin Carrion, Ac. 17.11.1986)”.

- 26 CATHARINO, José Martins. *Contrato de emprego*. Edições trabalhistas, 1965. p. 58: “O menor empregado entre 14 e 18 anos recebe pessoalmente o seu salário, o que constitui verdadeira medida de proteção ao seu efetivo recebimento. A lei só exige assistência no caso de pagamento de indenização – CLT, art. 439”.
- 27 A formação técnica profissionalizante é uma questão que vem sendo motivo de debates no Brasil, objetivando buscar nessa capacitação profissional a absorção de um contingente maior e mais qualificado para o mercado de trabalho, gerando com isso emprego, renda e, conseqüentemente, o desenvolvimento socioeconômico.
- 28 Consoante disposto no Decreto nº 2.208, de 1997, a educação profissional será desenvolvida junto com o ensino regular, podendo ser realizada em instituições especializadas ou mesmo no ambiente de trabalho.
- 29 Menor-aprendiz. É ônus do empregador demonstrar que o menor aprendiz frequênta curso de aprendizado, nos termos da lei, sob pena de ficar obrigado ao pagamento de salário mínimo legal (TRT/PR, RO 8.967/78, Tobias de Macedo Filho, Ac. 523/79).

às alterações e aos sobressaltos tecnológicos. Além disso, o trabalhador aprendiz precisa estar ciente de seu papel no sistema produtivo e competitivo e também saber que do sucesso da empresa dependerá a sua remuneração. Nesses termos, para que o projeto desse elemento humano seja levado a efeito, é indispensável que a escola profissionalizante seja algo dinâmico³⁰, isto é, interprete o contexto da atividade empresarial e instrumentalize a pragmática de todos os recursos necessários para qualificar o indivíduo que passa por essa formação³¹.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme disposto no seu art. 64, restringe a possibilidade de trabalho para os jovens com idade entre doze e quatorze anos a um estágio de teor predominantemente profissionalizante, ressalvando, porém, a possibilidade de o menor perceber uma bolsa de aprendizagem, que significa uma remuneração a que o estagiário faz jus devido a sua inserção no processo de produção.

Em paralelo ao que dispõe a Constituição Federal em seu art. 227, § 3º, III, que garante ao trabalhador adolescente o acesso à escola, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 67, IV, veda o trabalho realizado em horários e locais incompatíveis que não permitam a frequência à escola.

Destarte, no interregno que se perfaz entre os doze e os quatorze anos, não há quaisquer evidências de amadurecimento psicológico hábil a um treinamento técnico-profissional, sendo de maior lógica aventar-se acerca de uma fase de pré-aprendizagem, daí a Emenda Constitucional nº 20 ter estabelecido o proibitivo que não mais permite quaisquer modalidades de trabalho ao menor de quatorze anos, tampouco a aprendizagem³². Nessa esteira caberá, sobretudo aos Conselhos Tutelares, velarem pela efetivação das normas de proteção do trabalho infanto-juvenil, não apenas denunciando os abusos, mas principalmente atuando pedago-

30 O elemento dinâmico da formação caracteriza-se como exigência de tecnologias flexíveis que tornam a produção mais personalizada, ocasionando, assim, ondas de desemprego; substituição de grandes grupos de trabalhadores por pequenos grupos cada vez mais especializados; mudança do comportamento nas organizações, que estimulam a livre iniciativa dos trabalhadores motivados pela competitividade; o fator de produção passa a ser o conhecimento e não mais o trabalho, capital e matérias-primas; o valor nas empresas está voltado para a capacidade de adquirir, produzir, distribuir e aplicar conhecimento; a educação do pessoal está mais qualificada, exigindo que este permaneça um maior tempo na escola, pois a educação não formal, materializada por treinamentos rápidos dados dentro da empresa, está insuficiente.

31 Os novos paradigmas tecnológicos e de qualidade, produtividade e competitividade exigem um novo perfil profissional que, além de habilidades específicas para uma determinada ocupação ou ofício, inclua o domínio de competências básicas, tais como comunicação e expressão, cálculo, raciocínio lógico, criatividade, capacidade decisória, habilidades para identificar e solucionar problemas e capacidade de propor e incorporar inovações, bem como informações culturais e de cidadania que facilitem a integração do indivíduo na sociedade e no trabalho.

32 A 2ª Turma do TRT da 4ª Região decidiu que, “embora a Constituição Federal vede o trabalho a menores de 14 anos [...]”, num contrato de trabalho envolvendo menor de 12 anos de idade, “[...] deve-se admitir a existência de relação de emprego quando demonstrados os elementos caracterizadores da mesma, eis que o não-conhecimento do pacto laboral importa em gratificar o empregador infrator, que se locupletaria com a ilegalidade cometida” e, portanto, penalizando o menor, parte frágil e desprotegida da relação de trabalho, submetido à proteção especial do direito laboral.

gicamente para que as normas de proteção integral sejam compreendidas em toda a sua extensão, pois somente essa assimilação reputará possível a eficácia dessas normas de teor protetivo.

Alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu modificações no sistema de previdência social e alterou a idade mínima de admissão do menor ao trabalho.

O art. 1º da referida Emenda, que deu nova redação ao art. 7º da Carta Magna, tem a seguinte dicção:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º [...]

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

[...]”

A nosso ver, a Emenda Constitucional nº 20, com o propósito de proteger o menor, estabeleceu um proibitivo ao trabalho e à aprendizagem, fazendo, assim, uma apologia expressa à ociosidade.

Diante de interpretação *strictu sensu* da Emenda Constitucional nº 20, tem-se que o trabalho socioeducativo dos patrulheiros mirins, dos guardinhas, dos legionários e de outras tantas entidades que, às margens da negligência estatal, desenvolvem atividades de educação do menor, estarão fadadas à extinção.

A nosso ver, a Emenda nº 20, que não apenas restringe mas proíbe o trabalho do menor, está permeada por uma já decantada crise de governabilidade, que está ancorada no descaso governamental que não incentiva o trabalho, porém que fomenta o aumento indiscriminado de loterias e jogos de azar, sendo vítima de seu próprio remédio com a entrada arrasadora do capital internacional volatilizado que repentinamente se vai pulverizando as ilusórias divisas que aqui se estabelecem apenas momentaneamente, porque não são fundadas em investimentos fixos, pois o governo, com esta postura, favorece o capital especulativo, do qual nós, contribuintes, estamos sempre a pagar as contas.

Diante dessa crise de legitimidade é que surgem movimentos como os dos trabalhadores rurais sem-terra que, inicialmente, surgem em busca de terras, mas, diante do embuste governamental que se apresenta, são recrutados pelas esquerdas que buscam deslegitimar o poder constituído, com a criação do que se convencionou chamar de “pluralismo jurídico”, ou seja, fazendo com que num mesmo espaço geocupacional vigore mais de um ordenamento jurídico, desestabilizando, assim, as instituições que se querem democráticas.

D O U T R I N A

Com efeito, a elevação da idade mínima para admissão do menor ao emprego é merecedora de muitas críticas.

À primeira vista, tal medida poderia ser considerada um avanço social, na medida em que representasse uma ação eficaz e concreta do legislador pátrio com a implementação no plano prático da doutrina da proteção integral do menor, que concebe a questão da criança como prioridade absoluta, seja no âmbito da sociedade, seja no âmbito da família, seja no do Estado.

Todavia, cientes da realidade nacional e do próprio contexto no qual se deu a aprovação da Emenda, não podemos deixar de ressaltar que a elevação da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho não passou de um reflexo das alterações introduzidas no sistema previdenciário nacional.

Uma das mudanças foi a instituição de idades mínimas para a obtenção do benefício previdenciário. Ora, à evidência, o legislador optou por retardar o ingresso do menor no mercado de trabalho não visando a tutelar efetivamente o direito da criança e do adolescente à proteção integral, mas sim a evitar o prolongamento demasiado do seu período de contribuição, face à instituição da idade mínima para o recebimento do benefício.

Corroborando esse entendimento, não poderíamos deixar de trazer à baila a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, que explicita a posição adotada pela Organização no que se refere ao ingresso do menor no mercado de trabalho.

A sobredita Convenção, não ratificada pelo Brasil, preconiza a idade mínima de quinze anos para admissão do menor como aprendiz. Outrossim, bastante flexível, admite a imposição de idades mínimas mais baixas (14 anos de modo geral e 12 anos para trabalhos considerados leves) por países signatários cuja economia e serviço educacional estejam insuficientemente desenvolvidos.

Alterações no contrato de aprendizagem trazidas pela Lei nº 10.097/2000

Publicada em 19 de dezembro de 2000, a Lei nº 10.097 introduziu significativas alterações na disciplina do contrato de aprendizagem, modificando artigos tanto da Consolidação das Leis do Trabalho como da lei do FGTS.

O primeiro direito digno de nota garantido ao aprendiz foi o do salário mínimo/hora. Assim, restou revogada a norma do art. 80 da CLT, que limitava o *quantum* devido ao aprendiz a meio salário mínimo regional durante a primeira metade do aprendizado e a dois terços na segunda.

Quanto ao contrato de aprendizado por tempo determinado, asseverou-se o prazo máximo de dois anos de contrato, estirpando-se, assim, estipulações legais esparsas que estipulavam vigência do contrato de aprendizado por prazo superior a dois anos.

O legislador manteve a obrigatoriedade da contratação de aprendizes em percentuais que variam de 5 a 15% e ainda alterou disposição contida na legislação atinente ao FGTS, reduzindo sua alíquota de 8 para 2% para aprendizes.

D O U T R I N A

Por um lado foi louvável a redução dos encargos que devem ser recolhidos pelo empregador de aprendizes, na medida em que serviu de estímulo para novas contratações e revelou a sensibilidade do legislador, consciente da natureza social dessas contratações que não só propiciam a formação de um novo contingente de mão-de-obra como também suprem de algum modo a deficiência do sistema de ensino colocado à disposição dos jovens brasileiros.

Por outro lado, não podemos nos furtar de tecer críticas a esse mesmo legislador que, ao deixar de atualizar o valor das multas imputadas às empresas que não cumprem o preceito legal da contratação mínima de um percentual de aprendizes, desperdiçou uma oportunidade preciosa de assegurar a eficácia do dispositivo.

Com efeito, foi na vinculação da aprendizagem à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.424, de 24.12.1996, que o novo diploma legislativo trouxe a mais notável alteração na disciplina da matéria.

A vinculação entre aprendizagem e ensino fundamental foi explicitada no condicionamento da validade do contrato de trabalho à matrícula e frequência do aprendiz à escola e previsão de extinção do contrato em caso de perda do ano letivo pelo adolescente.

Ainda assim, foi imperfeita a criação legislativa por vincular o instituto da aprendizagem somente ao ensino fundamental, não estendendo o vínculo ao ensino médio.

Vale ressaltar que, com base no PNAD 1999/IBGE, a taxa de escolarização no ensino fundamental é de 95,5%, enquanto no ensino médio ela é de apenas 32,6%. Ora, sem embargo, podemos concluir que, ao condicionar a validade do contrato de aprendizagem apenas à matrícula no ensino fundamental, o legislador desperdiçou uma ótima oportunidade de melhorar essa situação. A própria regulação da carga horária a ser cumprida pelo aprendiz evidencia a inexplicável falta de preocupação do legislador com o ensino fundamental. A carga horária foi fixada em 6 horas diárias, ficando vedada a prorrogação ou compensação de jornada. Não obstante, foi contemplada a hipótese de extensão da jornada máxima diária para aprendizes que tiverem completado o ensino fundamental. Sem dúvida, o aumento de 2 horas na jornada diária compromete o rendimento e, em última análise, a própria frequência e manutenção do adolescente no ensino médio.

Finalmente, vale ressaltar o avanço significativo trazido por esse diploma legislativo no que se refere à autorização para prover cursos de aprendizagem, condicionada ao registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança, estendida às Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos que tenham a educação como objetivo. Essa extensão veio em boa hora, visto que o chamado “Sistema S”, como ficou conhecido o Serviço Nacional de Aprendizagem estabelecido anteriormente pela CLT (que autorizava exclusivamente organizações como SENAC, SENAI, SENAR e SENAT) a oferecer cursos de aprendizagem, já dava claros sinais de saturação, em face de suas evidentes limitações ante a enorme demanda dos adolescentes por cursos de formação profissional.

O estágio

O termo “estágio”, derivado do francês *stage*, significa o período de experiência ou de aprendizagem, determinando o tempo de serviço, ou de tirocínio de uma profissão, que se exige de uma pessoa para que possa desempenhar efetivamente o cargo ou a profissão³³.

O estágio caracteriza-se como uma base de aprendizado escolar que se executa na empresa³⁴, cujos objetivos são aclarados pelo texto constante no dispositivo contido no § 2º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 1974, que preceitua que o estágio deve proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejadas, executadas, acompanhadas e avaliadas em consonância com as grades curriculares, os programas e os calendários escolares, com o objetivo de se converterem em mecanismos de inteiração e complementaridade, abrangendo o aprimoramento científico, o aperfeiçoamento técnico-cultural e a polidez no relacionamento humano.

O estágio se exterioriza por meio de um termo de compromisso que deve, necessariamente, exteriorizar uma relação tríplice, pois a instituição de ensino intervém, a empresa acolhe e o aluno é quem protagoniza a prática que o leva à maestria de seu aprendizado, sendo que o vínculo que se estabelece entre empresa e estagiário não é de emprego, pois, segundo os ditames da lei, a natureza jurídica do estágio é essencialmente de aprendizado, portanto, escolar, pois, nos termos do § 1º do art. 68 da Lei nº 8.069/1990, entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo³⁵.

A lei regula apenas a aprendizagem de cunho contratual, ou seja, aquela em que se caracteriza como *conditio sine qua non* o fato de o trabalhador contar com menos de dezoito anos de idade, sobretudo para as conseqüências advindas da estipulação do salário mínimo.

Há que se atentar que essa formação de semblante técnico-profissional obedecerá à principiologia haurida do disposto no art. 63 da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Menoridade, ou seja, garantia de acesso e freqüência obrigatória em

33 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, v. II, p. 211: “Entende-se, também, o período de aprendizagem de uma pessoa em uma arte ou ofício. A pessoa submetida a estágio, diz-se estagiário. Por este nome, antigamente, entendia-se o funcionário que era admitido como telegrafista, indicando-se a classe inicial da carreira”.

34 O estágio previsto na Lei nº 6.494/1977 pressupõe exercício prático na linha de formação profissional, mediante acompanhamento e avaliação de conformidade com o currículo escolar. A mera inserção física do estudante em unidade qualquer da empresa, inteiramente dissociada da área de eleição profissional do estagiário, denota desvirtuamento do estágio ensejando a configuração do vínculo empregatício (TRT/PR, RO 91/89, João Dalazen, Ac. 1ª T., 1.451/90).

35 LACERDA, Dorval. *O contrato individual de trabalho*, 1939, p. 150: “[...] a obrigação fundamental do empregador, ou de alguém por ele, não é pagar o salário, mas transmitir que este pretende adestrar-se”.

D O U T R I N A

ensino regular, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades.

Não obstante essas considerações, imprescindível é observar-se a lisura do quadro aprovado pela Secretaria de Segurança do Trabalho a que se reporta o art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho e velar pelo conceito de trabalho de natureza leve fixado pelo Decreto nº 65.280, de 1970.

IV – BRASIL: O PARADOXO ENTRE O DOGMA DA PROTEÇÃO DO MENOR TRABALHADOR E A REALIDADE SOCIOPOLÍTICA NACIONAL

Às vésperas do terceiro milênio, os números são alarmantes e reveladores de uma realidade decrépita. Nada menos que 3,5 milhões de crianças brasileiras perdem a infância trabalhando.

No tumultuado contexto brasileiro, sob a perspectiva do trabalho do menor, o desaforo mais meticuloso e de maior amplitude é o falseamento do treinamento profissional e de várias modalidades de estágio, angariando menores que, coagidos pela penúria e pela fome que assola mais de quarenta milhões de pessoas, que vivem em estado de miséria absoluta, submetem-se ao exercício de ofícios que não são passíveis de aprendizagem³⁶.

Diante dessa exploração da mão-de-obra do menor, mediante procedimentos ardilosos e defraudadores que se escondem sob a face da aprendizagem, surge a infame e abjeta figura do subemprego que, desdenhosa dos trabalhadores que perfilham suas fileiras, não lhes afiança os direitos trabalhistas inerentes ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, criando, portanto, o discriminativo entre trabalhadores de primeira e de segunda classes e ensejando, em última instância, a fundação de elementos que tornem patentes os vários níveis de instrumentalização da cidadania como fator de integração ou de exclusão social.

Indicadores sociais: a expressão da vergonha nacional

A arruinada fórmula trabalho infantil x subdesenvolvimento, como personificação de um sistema notadamente dantesco, no qual ecoam os brados daqueles que entorpecem a pátria, ensejando mantê-la para todo o sempre deitada em berço esplêndido, parece ter encontrado no Brasil o seu maior precursor.

Sob a perspectiva de todo o transcurso da década de oitenta, não houve, no Brasil, nenhuma significativa transição estrutural quanto à distribuição de crianças

36 A comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, já em 1964, ressaltava o seguinte: “Uma legislação social, por mais avançada que seja, corre o risco de se tornar letra morta, se não existir um sistema de fiscalização do trabalho encarregado de acompanhar sua aplicação. A necessidade desse controle se faz sentir particularmente quando uma conjuntura econômica pode induzir a que se relegue a segundo plano o melhoramento das condições de trabalho”. Nas Filipinas, por exemplo, o número de fiscais em todo país não chega a 200, porém existem 400.000 empregadores.

D O U T R I N A

e adolescentes ocupados por ramo de atividade. Em 1989, esse ignóbil panorama era do teor seguinte:

Ramo de atividade³⁷	
Agricultura	40%
Serviços	22%
Indústria	14%
Comércio	12%
Outros	8%
Construção civil	4%

No Brasil, em termos de trabalho urbano, o referencial de atividades dos menores é sobejado em correlação com a idade.

As crianças com idade entre dez e quatorze anos têm taxas referenciais inferiores às dos adolescentes que integram o grupo de quinze a dezessete anos. As taxas referenciais de ocupação e atividade são similares em contextos urbanos dessemelhantes para o grupo de dez a quatorze anos, contudo, oscila de forma retumbante para o grupamento de quinze a dezessete anos³⁸.

As crianças e os adolescentes inseridos em um contexto socioeconômico de maior pauperização naturalmente começam a trabalhar mais cedo³⁹. Assim, o menor, em face da necessidade cambiante, se vê precocemente tolhido da sua condição de criança.

Quer-nos parecer, diante do descaso das autoridades, que o Brasil vem referendando a opinião de Agiobu Kemmer, comentarista africano que apregoa que: “A educação alarga a mente, porém não ensina a sobreviver”, enfatizando que a escolarização não se constitui em alternativa viável para a obtenção de um posto de

37 *Informações do perfil estatístico de crianças e mães no Brasil*, UNICEF/IBGE, 1987.

38 Os distintos fatores que determinam a entrada de adolescentes no mercado de trabalho se dá com intensidade e forma diferenciadas, em cada contexto da heterogênea estrutura urbana brasileira. Por outro lado, não podem ser feitas interferências únicas e válidas para os diferentes contextos urbanos.

39 *Quando começam*. Suprimento especial editado pelo IBGE em 1988 (estudo destinado a medir o exercício da cidadania) indicava que quase 66% dos brasileiros começam a trabalhar antes dos 15 anos, 47,4% o fazem entre 10 e 14 anos e cerca de 20% antes dos 10 anos de idade. Somente 8,7%, tiveram o privilégio de começar a trabalhar depois dos 20 anos. Outra pesquisa, com base no PNAD/IBGE, constatou que 6,4% das crianças e adolescentes de 10 a 17 anos começam a trabalhar antes dos 9 anos e 44,1% antes dos 14 anos. Em São Paulo, mais de 64% das crianças e adolescentes começam a trabalhar depois dos 14 anos de idade, ou seja, depois da idade escolar. Em Recife, não obstante, apenas 36% dos ocupados infanto-juvenis estão nesta situação. Analisando o perfil de idade de incorporação ao mercado de trabalho, é muito diferente quando se compara a população mais jovem com a população total. Em São Paulo, por exemplo, quase 30% dos trabalhadores infanto-juvenis pertencentes a famílias mais carentes começam a trabalhar com 11 anos ou menos, enquanto que no conjunto dos ocupados menos de 15% estão nesta situação.

trabalho, daí muitos pais concluírem que ausentar os filhos da escola e da educação formal é a alternativa mais sensata para a sua sobrevivência, sendo um método educativo que oferece maiores expectativas para o futuro.

Destarte e não obstante o quanto elucidado, as crianças e os adolescentes brasileiros trabalham em demasia, ou seja, 72% de todos os jovens laboram em jornada integral⁴⁰.

A veemência do trabalho infantil também está condicionada em razão proporcional da idade. A jornada diária de trabalho das crianças de dez a quatorze anos é menor que a dos adolescentes⁴¹.

Em 1989, dados estarrecedores revelam que número inferior a 15% do total dos menores com idades entre quatorze a dezessete anos, engajados ou dedicados a alguma atividade econômica de cunho laborativo, haviam concluído o ensino fundamental.

No ano de 1970, 72,1% dos trabalhadores do grupamento de quinze a dezessete anos laboravam sob a condição de empregado, ou seja, em uma situação na qual havia um vínculo de emprego, enquanto que, no conjunto mais jovem, de dez a quatorze anos, apenas 47,4% estavam nesta situação⁴².

Em que pese o aviltado número dos que trabalham com vínculo de emprego, poucos têm carteira de trabalho assinada. Em 1990, apenas 32% dos trabalhadores no grupo de idade entre quinze e dezessete anos e tão-só 8,3% daqueles no conjunto de dez a quatorze anos possuíam carteira de trabalho assinada, direito de todo trabalhador e pressuposto inerente ao fato do emprego.

Aspecto que também merece notoriedade é o de que as taxas referenciais de participação de menores no mercado de trabalho são mais intensas em famílias monoparentais do que em qualquer outra modalidade de família, inclusive considerando níveis compatíveis de renda⁴³.

Ainda, nesse mister, outro semblante do trabalho infantil que desfalece o observador é a incidência da discriminação acerca do fator etnia, depreensível tanto da veemência e intensidade, como da remuneração do trabalho, pois as crianças e

40 A imagem bastante comum deste trabalho, como sendo predominantemente esporádico e irregular, não se confirma. Ao contrário, este setor está próximo do conjunto da força de trabalho. De acordo com a PNAD-88, a proporção de crianças e adolescentes que em São Paulo trabalham 40 horas ou mais por semana (83,7%) era praticamente igual ao conjunto de empregados nesta situação (85,7%). Recife, ainda que com uma diferença um pouco maior (61 e 77% respectivamente), também confirma esta conclusão.

41 Enquanto 53,7% deste grupo de idade têm jornada integral, a porcentagem de adolescentes no grupo de 15 a 17 anos que possuem jornada integral é de 79,1%.

42 Tal diferença explica-se pela pouca idade deste segundo grupo, aonde quase todos não alcançavam todavia a idade em que o trabalho é legalmente permitido. *Criança* – indicadores sociais, IBGE, 1992.

43 Ver, por todos, LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais* – a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. Revista dos Tribunais, 1997.

os adolescentes negros têm que trabalhar mais árdua e intensamente que o restante das crianças e dos adolescentes brancos para perceber remuneração compatível com a recebida por estes⁴⁴.

Esse panorama que consegue equacionar todo esse rol de asperezas sociais e parece concatenar esforços para a sua manutenção parece, definitivamente, ter encontrado sólida morada em nossa vivenda.

A retórica governamental

Em compasso com o que dizia Shakespeare: “Alguns vencem por seus crimes, outros são derrotados por suas virtudes”⁴⁵, a retórica oficial nos apresenta um painel menos afetado e não tão hostil, concebido pelas cintilações de pasquinhos governistas que projetam um ideário social inspirado pelas lentes de Pangloss, em que os embaraços e as resistências, que têm como pano de fundo uma crise estrutural, são sempre acanhados e de natureza meramente transitória.

A palavra crise está sempre ligada a uma perspectiva de ruptura. A crise é o prenúncio de uma quebra de ordem, de um desfecho fora de controle, de uma reação destruidora, ligada a aspectos estruturais ou operacionais de uma dada ordem ou sistema. É a manifestação da própria dinâmica dos fenômenos ou, para tratar dialeticamente, da intensificação das contradições no processo histórico.

A característica mais marcante de uma crise é a sua transitoriedade, na qual nada poderá ficar indefinidamente em quebra ou ruptura⁴⁶. A própria dinâmica dos elementos levará a uma superação das contradições, seja mantendo a estrutura, seja rompendo-a, seja corrigindo as disfunções, seja comprometendo as relações entre os elementos pela operatoriedade perdida, portanto, não é um fenômeno isolado.

44 O DIEESE acaba de elaborar um mapeamento da população negra no mercado de trabalho, tendo sido publicado pelo Instituto Interamericano pela Igualdade Racial, que, no Brasil é composto pela CUT, CGT e pela Força Sindical. Em 1998, o nível de desemprego entre os negros era de 22,7% no Estado de São Paulo; entre os brancos, o índice era de 16,1%. No cenário nacional, a média salarial dos brancos é de R\$ 734, ao passo que a média dos negros gira em torno de R\$ 344. A discriminação e o preconceito em relação ao negro, ao contrário do que se imagina, não parte apenas dos brancos ou amarelos, ou seja, parte dos próprios negros, pois, de cada grupo de 100 negros, 83 não assumem sua condição racial, haja vista que, por exemplo, na Câmara que abriga 553 parlamentares, há pelo menos 55 deputados negros, porém, apenas e tão-só 25 deles se assumem como tais. Como dados que corroboram tais afirmações, tem-se, ainda, que dos 20% mais pobres da população brasileira, 69,2% são negros; de cada grupo de 2.000 crianças carentes, 1.600 são negras; dados do IBGE demonstram que 44% da população brasileira é negra, porém ocupam apenas 5% das vagas nas universidades; na região metropolitana de São Paulo, o tempo despendido à procura de emprego para desempregados com mais de 40 anos é de 57 semanas para o negro e de 50 semanas, em média, para os demais. Diante desses dados, temos que, apesar de que desde a Constituição de 1934 a discriminação racial é crime no Brasil, hoje inafiançável, são inúmeros os expedientes sociais que se caracterizam como mantenedores eficazes dessa velada, mas incontestada segregação.

45 SHAKESPEARE. *Medida por Medida*, Ato II, Palavras de Escalo.

46 AGUIAR, Roberto A. R. de. *A crise da advocacia no Brasil*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1991.

D O U T R I N A

Inserir-se na dinâmica das relações que constituem os fenômenos, podendo, deste modo, ser endógena – resultado de problemas internos das relações numa dada ordem – ou exógena – reflexo dinâmico de crises exteriores à ordem estudada –, mas sempre contextuais e relacionais.

Para Gramsci: “A crise consiste justamente no fato de que o velho não morre e o novo não pode nascer”, externando, assim, em poucos traços, o cerne da crise no Brasil que, permeada pela atipicidade, firmou uma estabilidade dentro da própria idéia de crise, ou seja, o balizamento do “politicamente correto” é uma cosmogonia medieval, na qual a anomalia e a hecatombe social são os padrões de normalidade que cá deitaram suas raízes, daí a tolerância e a condescendência para com o trabalho do menor.

Nas sociedades contemporâneas, fragmentárias e conflituosas, não há lugar para falsas harmonias ou para neutralidades éticas. É preciso que se tome uma posição, pois, como aventado por Freud, todas as posições são aceitáveis, salvo a neutralidade.

O presente momento exige da sociedade o reconhecimento de certas afirmações: as utopias não morrem, transformam-se. O ser humano, para traçar seu destino, não pode ter uma atitude tópica em relação ao mundo. O sonho, a antevisão e a profecia dão respaldo à existência e razão de ser aos projetos. É preciso retirar da palavra sonho sua conotação de irrealidade. Sonho é um cenário a ser perseguido, uma verdade a ser desvelada.

Nessa caixa de pandora, quer-nos parecer que dois propósitos devem inspirar esse projeto:

- a) O banimento do trabalho infantil é uma realidade a ser alcançada, a fim de que se resguarde a criança, produto primaz do Criador e retrato consubstanciado da Unidade Divina; e
- b) O empresário inescrupuloso não mais deverá poder valer-se da impunidade da Meca financeira, ancorada na arrogância do dinheiro.

Enfim, é preciso o advento de um novo padrão de sociabilidade, permeado por um solidarismo social que, como fonte sublime, se poluïrem as suas águas, imite a corrente cristalina que no serviço infatigável a todos expulsa do próprio seio a lama que te atiraram. Como o rabi da Galiléia disse a Nicodemos: “[...] para nascer de novo não é preciso retornar ao ventre materno...”.

As tristes faces do descaso

Trabalhadores de rua de Belo Horizonte – Minas Gerais

A cidade de Belo Horizonte é qualificada como uma das metrópoles que reúne as mais satisfatórias condições de vida no Brasil. Destarte, sua área metropolitana contém um total aproximado de 124 favelas, com uma população estimada em cerca de 600.000 pessoas.

D O U T R I N A

A maior parte das crianças e dos adolescentes não freqüentam a escola e pertencem a famílias com pais desempregados. Para ilustrar esse quadro de penúria, tem-se que, por exemplo, em 1992, aproximadamente 43% das crianças entre zero e dezessete anos de idade integravam famílias com renda mensal de menos de meio salário mínimo *per capita* e, 27%, famílias com renda entre meio e um salário mínimo *per capita*. Nesses termos e, em face de dados tão bombásticos, estimou-se que provavelmente apenas metade das crianças e dos adolescentes em idade escolar estariam efetivamente freqüentando a escola em 1992.

Não obstante os índices corretos não estejam disponíveis, pode-se auferir, por uma olhadela que seja, que um número substancial de crianças estão trabalhando informalmente nas ruas de Belo Horizonte e, há que se deduzir, que o horizonte para estas já não se apresenta tão belo. Dados mostram que, aproximadamente, 10% dos jovens com idades entre dez e quatorze anos, e mais de 50% dos adolescentes entre quinze e dezoito anos, são economicamente ativos. Estudos feitos sobre as crianças que trabalham na rua mostraram que 68% das crianças pesquisadas estavam na faixa etária entre sete e quatorze anos de idade; destas, aproximadamente 90% tinham família e contribuíam com mais da metade ou com todo o seu salário para a renda familiar, sendo que a maioria vivia em favelas ou bairros periféricos pobres e miseráveis de Belo Horizonte. Aproximadamente 52% das crianças e adolescentes não freqüentavam a escola, enquanto 32% estavam matriculadas nas séries que iam da primeira à quarta do primeiro grau, ou seja, do ensino fundamental básico no qual se dá o processo de alfabetização. Nenhuma das muitas crianças entrevistadas havia alcançado o nível da oitava série escolar. A taxa de abandono e evasão escolar aumenta significativamente próximo aos dez anos de idade, e chega ao máximo na faixa etária de doze a treze anos. Dado angustiante revela que cerca de 85% das crianças que jamais freqüentaram a escola declararam que gostariam de poder freqüentar⁴⁷.

Crianças trabalhadoras de Salvador – Bahia

As causas subjacentes e confinantes do trabalho das crianças e dos adolescentes de Salvador nas ruas são semelhantes às de Belo Horizonte, exceto porque os problemas socioeconômicos são mais gritantes em Salvador, pois a Bahia é, ainda, um dos estados mais pobres da nossa Federação.

O desemprego tem crescido geometricamente desde o início dos anos noventa, resultante do processo de reestruturação das bases de produção e do processo produtivo, da introdução de mudanças tecnológicas e de toda transição que se operou no Estado da Bahia desde meados dos anos oitenta.

47 NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Saraiva, p. 97: “Por interesses educativos, têm sido criadas legiões mirins, guardas ou patrulheiros, cuja finalidade é proporcionar aos menores educação física, intelectual, moral, cívica, social e profissional, vindo em segundo plano a remuneração, a qual não deixa de ser um incentivo ao trabalho prestado”.

Como fator condicionante, a recessão foi o aspecto de jaez negativo que protagonizou os índices insuportáveis de desemprego, que acabaram por produzir um esgarçamento exacerbado no tecido da célula social da região⁴⁸. No período entre 1986 e 1993, a renda real refreou-se e apresentou queda livre de, em média, cerca de 40%. Atualmente, o setor terciário fornece cerca de 80% dos empregos em Salvador, sendo 42% em serviços, 20% na administração pública e 17% no comércio. A atividade industrial absorve cerca de 8% da força de trabalho, e a construção civil 7%, em média.

O processo escolar e o sistema de ensino de Salvador têm, desde meados da década de oitenta, entrado em franca decadência, um verdadeiro colapso da estrutura educacional, o que tem se refletido, em tempos últimos, na queda do padrão de escolaridade e na ruína da população em geral. Apenas 10% da população completaram as primeiras oito séries do ensino básico; 10% não conseguiram sequer concluir a primeira série e, por volta de 30%, são totalmente analfabetos.

No período que medeia entre os anos de 1985 e 1989, o percentual de crianças entre sete e quatorze anos que freqüentavam a escola caiu de 85 para 72%. O acesso à escola é sobremaneira reduzido nas áreas de maior índice de carência, e a taxa referencial de reprovação muito aviltada. Em 1981, 87% de um grupo de aproximadamente mil crianças de rua, com idades que oscilavam entre os sete e os dezoito anos, da favela nominada Novos Alagados, não freqüentavam a escola. Cerca de três quartos delas haviam completado entre a primeira e a quarta série do primeiro grau. Os laços afetivos e os vínculos familiares eram, deveras acanhados e tênues, na maioria dos casos, com apenas 30% das crianças visitando suas famílias com a regularidade de uma ou duas vezes por semana. Estima-se que pelo menos vinte mil crianças da região metropolitana de Salvador, entre dez e quatorze anos, não freqüentam e jamais freqüentaram a escola.

Estudos contemporâneos acerca do trabalho do menor em Salvador delineiam um modelo pouco louvável. Pelo menos quinze mil crianças, entre dez e quatorze anos, trabalham na área metropolitana, com aproximadamente 60% na prestação de serviços e 25% na venda de quinquilharias. A maior parte das meninas que estão nesta faixa etária trabalham como empregadas domésticas, geralmente a ocupação de maior preconceito e não menos mal remunerada. A quase totalidade dos menores pertencem a famílias cuja renda *per capita* está entre meio e um salário mínimo; entretanto, grande número de crianças pertence a famílias com renda de menos de um quarto do salário mínimo *per capita*. Perto de metade das crianças contribui com 10 a 30% de todo o montante da renda familiar. Os menores que ganham mais são os que trabalham como vendedores ambulantes, pintores e diaristas.

48 FÁRIA, José Eduardo. *Direito e economia na democratização brasileira*. São Paulo: Malheiros, p. 43: “[...] com o crescente esgotamento do processo de concentração industrial-urbana, as regiões metropolitanas, que até então representavam uma significativa fonte de oportunidade de ocupação e de mobilidade social, converteram-se em bolsões de conflitos generalizados, justamente por causa do ‘fator de aglomeração’ que, nos primeiros anos dos governos militares, paradoxalmente havia funcionado como elemento positivo de economia de escala”.

D O U T R I N A

A indústria de calçados de Franca – São Paulo

Caso deplorável de exploração irrestrita de mão-de-obra infantil, a cidade de Franca⁴⁹, no Estado de São Paulo, com população estimada de aproximadamente 250 mil habitantes⁵⁰, dos quais 36.714 são crianças de sete a quatorze anos e 12.993 adolescentes de quinze a dezessete anos de idade, possui grande indústria do segmento de calçados, produzindo, em sua maior parte, sapatos masculinos.

Em linhas gerais, não há depreciação de monta em seus índices de desenvolvimento, pois a cidade possui boa infra-estrutura urbana, com saneamento básico e coleta de lixo adequados, água encanada e eletricidade. A indústria manufatureira de calçados é um poderoso manancial de empregos para as crianças, que trabalham, geralmente, em atividades de colar e costurar couro. Uma pesquisa feita em 1993, com o apoio do UNICEF, realizada conjuntamente e em associação com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos – DIEESE, e pelo Sindicato dos Sapateiros de Franca, demonstrou que, de 1.561 crianças e adolescentes trabalhadores entre sete e treze anos de idade, freqüentando as escolas públicas de Franca, três quartos delas trabalhavam para a indústria manufatureira de calçados.

O trabalho infantil tornou-se mais enfático em anos recentes, pois a maior parte das quatrocentas fábricas situadas no município contratam serviços externos, geralmente de pequenas empresas familiares, notadamente para o serviço de costura.

Nesse contexto de economia familiar é que as crianças e os adolescentes trabalham, usualmente num aposento terminantemente precário, com pouca incidência de luz e exígua circulação de ar, por um período de quatro a oito horas diárias e sua remuneração é infinitamente menor do que a dos adultos, pois não estão sob o manto protetivo de nenhuma legislação trabalhista⁵¹.

Os produtos utilizados para colar e limpar os sapatos são de alto risco para a saúde, pois podem causar doenças que afetam o sistema nervoso periférico – as chamadas polineuropatias.

Estudos realizados pelo Ministério do Trabalho mostraram que as formas mais comuns dessas doenças são: a astenia, a parestesia, câimbras e tetraparestesia

49 O jornalista Gilberto Dimenstein, na Folha de São Paulo, de 27.10.1994, p. 1-2, sob o título “EUA colocam Brasil na lista negra”, diz: “Investigação do governo dos EUA sobre trabalho infantil coloca Brasil numa lista negra – e, a partir dela, deputados e senadores americanos começam a pressionar para que se boicotem exportações brasileiras. O relatório de 185 páginas, preparado pelo Departamento de Trabalho (o equivalente ao nosso Ministério do Trabalho), revela os produtos exportados aos EUA utilizando trabalho infantil. Foram listados 20 países, entre os quais o Brasil. O principal destaque é para a área de calçados. O relatório denuncia que já se constataram 1.300 crianças, abaixo dos 14 anos, trabalhando na fabricação de sapatos em Franca, interior de São Paulo”.

50 Censo do IBGE de 1991.

51 VII Congresso Brasileiro de Adolescência, Gramado, 1998.

total, e a incidência das polineuropatias é maior entre trabalhadores jovens do sexo feminino.

Os fornos de carvão do Mato Grosso do Sul

A voluptuosa produção de carvão⁵² do Estado do Mato Grosso do Sul é uma consequência do fracassado Projeto de Desenvolvimento da Indústria de Papel e Celulose, uma planificação estratégica dos Governos Federal e Estadual lançado na década de setenta, fundado em singelos incentivos fiscais e no financiamento de plantações de eucaliptos.

Com o malogro desse projeto, os proprietários das terras as arrendaram aos ruralistas de Minas Gerais que, por sua vez, fizeram subarrendamentos, a fim de contratar mão-de-obra para o corte de madeira e a produção de carvão.

Essa produção está concentrada em uma área de aproximadamente quatrocentos mil hectares, compreendendo os lindes dos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara, Três Lagoas, Santa Rita do Pardo, Brasilândia e Bataguassu. A maior parte do carvão produzido é comercializado com a indústria do aço de Minas Gerais, outra parte é enviada para o Porto de Paranaguá, no Paraná, e exportada para a Europa.

Os trabalhadores recrutados no Vale do Jequitinhonha, a região mais pobre de Minas Gerais, são levados para o Mato Grosso do Sul, geralmente acompanhados de suas famílias, para viver em condições precárias de saúde, higiene, habitação e segurança, que afetam profunda e adversamente suas vidas. Nos fornos de carvão, trabalham longas horas, sem nenhum equipamento de proteção individual ou coletivo, com suas mulheres e crianças também envolvidos na desenvoltura dessas atividades, e amarrados a um contrato de trabalho de teor escravizante, obviamente sempre informal. Desde o início dos trabalhos em débito com seus empregadores, pois precisam pagar pelo transporte que os trouxe até ali, além de não terem condições intelectivas de mensurar como o cálculo da produção é feito, esses trabalhadores estão em débito permanente e em caráter definitivo, e trabalham em troca do alimento que consomem, não podendo deixar o trabalho quando querem, pois, em verdade, diante dessas práticas abjetas e criminosas, o trabalhador não vende apenas o seu labor, mas sua própria existência⁵³.

O reforço às leis trabalhistas e a punição dos abusos são largamente dificultados pelo caráter migratório dos fornos, que são deslocados conforme a disponibilidade de eucaliptos; também pela alta rotatividade da mão-de-obra, que

52 Mesmo produtos que não são diretamente exportados, como o carvão, são boicotados pelos EUA devido à prática de trabalho infantil escravo. O carvão é vendido para fábricas exportadoras de ferro.

53 Ver, por todos, SANTOS, Boaventura Sousa. Law and community: the changing natura of state power in late capitalism. In: *The politics of informal justice*, New York: Academic Press, 1982.

se muda constantemente entre as localidades dos fornos, pela grande extensão da área de produção e pelas condições precárias ou inexistência de estradas vicinais.

Nas cinco cidades produtoras de carvão mencionadas acima, existem 5.189 crianças de sete a quatorze anos e 1.743 adolescentes de quinze a dezessete, de acordo com dados fornecidos pelo IBGE. Existe estimativa de que 2.000 a 2.500 crianças estão envolvidas na implementação dessas atividades, ou seja, cerca de 25% da mão-de-obra total. Essas crianças e adolescentes participam do processo de produção laborando na preparação da argila dos fornos, alimentando-os com madeira, retirando o carvão e limpando os fornos após a queima. As crianças, em sua maioria, são analfabetas, pois nunca foram à escola.

V – PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Fundamental e de especial relevância é o papel reservado às organizações não-governamentais nessa guerra. Isso ocorre porque foram estas organizações, por meio de suas entidades e lideranças mais combativas, militantes e críticas, que saíram à luta contra a iniquidade da exploração do trabalho infantil e, na prática, são responsáveis pela condução da mobilidade ética e política que levou à produção do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como acontece com sindicalistas e empregadores, o papel das ONGs também desenvolve-se em mais de uma frente de combate. Com conhecimento da realidade, além de atuarem no campo da ação direta com projetos-piloto, que visam à educação não formal, capacitação pré-vocacional, reabilitação de crianças em situação de exploração pelo trabalho, exploração e aliciamento sexual, vitimizadas por maus-tratos, procedendo à reintegração familiar e atuando no campo da promoção e defensoria dos direitos da população infanto-juvenil. É sob essa perspectiva, e compartilhando o desafeto por essas mazelas sociais, que as ONGs têm, na fase presente de evolução da luta contra o trabalho infantil, promovido a estruturação, o realinhamento e o funcionamento dos conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente e deles participado, assumindo, inclusive, a própria capacitação para trabalhar com o tema, sendo centro desencadeador de mobilizações da sociedade em prol de uma conscientização de que há um processo velado, porém gradativo, de supressão e perda dos valores iminentes ao exercício da cidadania.

Verdades e mentiras no âmbito das ONGs

As ONGs são vislumbradas por muitos como um ralo notoriamente impiedoso no tocante aos recursos que administram, pois exorbitantes recursos representados por milhões de reais tramitam pelo nosso País sem, no entanto, alterar substancialmente as condições de vida dessas crianças.

O IUPERJ, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, procedeu a uma análise, que foi veiculada em um catálogo nominado “Ação Invisível”,

demonstrando que, das mais de 620 instituições e entidades que se relacionam com o auxílio às crianças pobres, metade são ONGs. Em 1992, o IBASE, Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas, então coordenado e articulado por Herbert de Souza, o Betinho, apresentou dados que desmistificaram algumas assertivas até então absolutas. Dado de relevo exibiu que, no Rio de Janeiro, 692 menores dormiam embaixo de marquises e em praças, sendo que, desse contingente, 70% tinham família.

As declarações e denúncias do Excelentíssimo Doutor Liborni Siqueira, Juiz da Primeira Vara de Menores do Rio de Janeiro, versando acerca das irregularidades e do escopo real dessas entidades de “pilarantropia”⁵⁴, não são novas, contudo, as disparidades situam-se em um campo de difícil auditoria.

Existem hoje cerca de trezentas Organizações Não-Governamentais no País, das quais 6% se dedicam, de alguma forma, à questão do menor, sendo importante observar que somente quatro ONGs, o Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião, o Centro de Articulação de Populações Marginalizadas, a Associação Beneficente São Martinho e a Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, movimentaram, apenas no ano de 1993, a quantia de US\$ 2,3 milhões, ou seja, sob outra conotação, movimentaram mais de US\$ 3 mil por ano para cada criança que vive embaixo das marquises e praças cariocas.

A própria ex-secretária do menor, Alda Marco Antonio, após dismantelar uma quadrilha de funcionários da CBIA, Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, que atuavam em Goiânia⁵⁵, declarou: “Acabamos criando um monstro e as ONGs viraram um meio de vida”, isto é, no pensar dela, essas entidades são as últimas interessadas em resolver o problema do menor, pois, segundo ela, “se acabarem as crianças de rua, acaba o emprego deles”.

Dentro desse verdadeiro pandemônio, não mais podemos admitir a institucionalização do “menino de rua” como forma de enriquecimento dos abutres de ocasião, pois se de um lado temos a ganância travestida de assistencialismo, de outro temos a complacência e a cumplicidade dos organismos governamentais, que, ao fazer vistas grossas para essa captação frenética de recursos, acaba por avalizar esses procedimentos espúrios; porém, alheios a esses pseudo-interesses permanecem os menores a recolher as modestas migalhas que escorrem dos megalomaniacos orçamentos desses cavaleiros do apocalipse.

Não obstante dentro desse emaranhado de inusitados propósitos, há que se separar o joio do trigo, pois há, indubitavelmente, entidades que prezam pela excelência, tanto dos objetivos como da forma de instrumentalizá-los.

54 Existem mais de 30 mil entidades filantrópicas no Brasil, todas cadastradas no Ministério do Bem-Estar Social. Após cadastradas, as entidades fazem um convênio com um órgão do governo e apresentam um projeto para trazer verba do exterior.

55 A quadrilha criava ONGs falsas para obter dinheiro para projetos supostamente destinados ao ensino profissional de menores carentes, porém, o que deveria ser uma escola em que as crianças aprenderiam a fazer pão, transformou-se numa das mais bem-equipadas padarias; a oficina que ensinaria marcenaria às crianças tornou-se uma indústria de móveis.

D O U T R I N A

ONGs e organismos governamentais

Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança

Fundada em 16 de abril de 1990, a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança é uma entidade sem fins lucrativos, de utilidade pública federal, que tem como objetivo básico e principal a promoção dos direitos elementares de cidadania das crianças.

A Fundação Abrinq trabalha a fim de aperfeiçoar a qualidade de vida das crianças por meio de projetos e da articulação de mobilização da sociedade, especialmente da iniciativa privada, a fim de sensibilizar o conjunto social sobre as questões da infância, promovendo o engajamento da sociedade civil e das forças empresariais em propostas e projetos para a solução e dissipação dos problemas dos menores, por meio da ação política na defesa de seus direitos e de ações paradigmáticas que possam ser disseminadas e multiplicadas.

O principal propósito é a promoção dos direitos essenciais e elementares inerentes à cidadania das crianças⁵⁶, conforme definido na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e em consonância com as disposições da Constituição Federal e as constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atividades e projetos desenvolvidos pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança

A seguir estão descritas algumas atividades e projetos desenvolvidos pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança:

Projetos

Programa Empresa Amiga da Criança

Incentivo às empresas no combate da exploração do trabalho infantil e ao investimento em projetos de melhoria na qualidade de vida das crianças.

Programa Crer Para Ver

Financiamento de projetos que visam à melhoria da qualidade da escola pública.

Projeto Prefeito Criança

Incentivo e orientação aos prefeitos a assumirem a infância como prioridade municipal.

56 Sobre o tema, BOBBIO, Norberto. *El futuro de la democracia*. Barcelona, 1985.

D O U T R I N A

Projeto Jornalista Amigo da Criança

Formação de uma rede de jornalistas que trabalha na defesa dos direitos das crianças.

Projeto Prêmio Criança

Reconhecimento anual de quatro instituições ou personalidades que se destacam na defesa dos direitos das crianças.

Projeto Nossas Crianças

Adoção financeira de crianças e capacitação técnico-gerencial de entidades sociais.

Projeto Bola Pra Frente

Captação de recursos e capacitação de educadores de entidades sociais para a prática de educação corporal com crianças.

Projeto Biblioteca Viva

Capacitação de educadores de entidades sociais e doação de acervo de livros infanto-juvenis.

Projeto Adotei Um Sorriso

Movimento voluntário da classe odontológica com o objetivo de proporcionar saúde bucal a crianças e adolescentes.

Fundo das Nações Unidas pela Infância – UNICEF

O Governo brasileiro é um dos 159 signatários da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança.

Assumiu, portanto, perante a comunidade internacional, o compromisso de reduzir drasticamente a mortalidade infantil e a materna, bem como as taxas de desnutrição e analfabetismo, erradicando e controlando as doenças cujo processo de prevenção é instrumentalizável por vacinas, garantindo o acesso à água limpa, ao saneamento, à educação básica e à proteção especial para crianças em situação de risco.

Para apoiar a observância desses compromissos, o UNICEF, em cooperação com o Governo do Brasil, elaborou um Programa Nacional de Cooperação Técnica que enseja dar prioridade ao semi-árido e às regiões mais pobres do País, ou seja, ao Norte e ao Nordeste.

D O U T R I N A

O UNICEF mantém acordos de cooperação técnica e financeira com organismos governamentais e não-governamentais que digladiam contra todas as manifestações das várias faces da violência.

Conjugando e angariando esforços e recursos de diferentes setores, segmentos e organizações da sociedade brasileira em defesa dos direitos e da saúde da criança, do adolescente e da mulher, o UNICEF atua, também, no sentido de estimular a disseminação e amplificação de experiências bem-sucedidas, das quais participa no Brasil e em países emergentes em desenvolvimento, notadamente da América Latina.

Não obstante, o UNICEF conserva sob sua guarda em Copenhague, na Dinamarca, um estoque de 250 medicamentos essenciais para uso em casos de calamidade pública ou qualquer outra situação que dificulte o acesso da população aos medicamentos ou a sua disponibilização.

“O direito de ter direitos” é o lema que sintetiza a estratégia adotada pelo UNICEF no Brasil, e é também o título do Programa de Cooperação, em sintonia com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990.

Organização Internacional do Trabalho – OIT

A Organização Internacional do Trabalho, criada pelo Tratado de Paz de Versalhes em 1919, está sediada em Genebra, na Suíça, onde mantém uma secretaria permanente – o Secretariado Internacional do Trabalho – dirigida por um Conselho de Administração integrado por representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores do mundo inteiro. Assessoram-na técnicos e especialistas em matéria de trabalho, recrutados nas mais diversas regiões do planeta.

Setenta e um escritórios de representação, distribuídos entre seus cento e setenta Países-membros, marcam sua presença universal em todos os campos do trabalho.

A partir de 1946, passou a integrar o sistema da Organização das Nações Unidas como organismo especializado na área do trabalho.

A singularidade de sua organização tripartite lhe confere uma estrutura ágil e operacional na tomada de decisões que se revestem da condição de normas internacionais do trabalho.

As normas internacionais da OIT têm como destinatários todas as categorias de trabalhadores no universo das ocupações subordinadas a critérios hierárquicos, desde operários de grandes complexos industriais, da gente do mar, comerciários, bancários e escriturários, até trabalhadores rurais, mulheres e menores.

A questão do trabalho infantil, tema de mais de vinte convenções e recomendações, tem estado entre as principais preocupações que afligem a OIT que, desde seus primórdios, tem-se empenhado, por todos os meios a seu alcance, em dar sua contribuição institucional para a eliminação desse mal que se expande e que, por sua gravidade e dimensão, repugnam a consciência do mundo moderno.

D O U T R I N A

A OIT entende por trabalho infantil o trabalho executado por criança menor de quinze anos, com o objetivo de prover seu sustento e o sustento de sua família.

Segundo estatísticas disponíveis, em cada seis crianças da população mundial infantil uma trabalha. Seriam cerca de cem milhões de crianças trabalhadoras, mas há quem, sem ser pessimista, estime o dobro.

O fato de maior gravidade é que, por força da recessão econômica mundial, esse mal vem crescendo e se expandindo, tomando proporções outrora inimagináveis.

Trabalho Infantil e Subdesenvolvimento	
Índia	44 milhões de crianças trabalhadoras
Nigéria	11 milhões de crianças trabalhadoras
América Latina	13,8 milhões de crianças trabalhadoras

A falta, na maioria dos países, de uma legislação que proíba formalmente o trabalho infantil, ou a existência da complacência de leis brandas que o admitem em certas ocupações tradicionais, como em empresas familiares, no pequeno comércio, no comércio de rua, na agricultura, podem também ser responsáveis pela hiperbolização e hipertrofia do mercado de trabalho do menor e, conseqüentemente, do aumento do número de crianças empregadas em atividades com destinação econômica que as afastam da escola⁵⁷.

Vezes por outras, as leis são positivas, mas carece o país de um sistema efetivo e eficiente para aplicá-las ou para acompanhar e fiscalizar sua aplicação.

A ausência de um adequado sistema educativo e de leis eficazes que imponham e fiscalizem a escolarização, até, no mínimo, os quatorze anos de idade, desfila entre as inúmeras causas oriundas das mazelas socioeconômicas que pugnam por uma migração da escola para o mercado de trabalho, ou seja, nesta fase da vida, da esperança para o martírio.

A indiferença, ignorância, negligência de autoridades, pais, mestres e do público em geral contribuem significativamente, e de forma preponderante, para a perpetuação e disseminação dessa chaga social que, além de violar os direitos básicos e elementares da criança, agride a consciência e os princípios humanitários da sociedade.

Não bastassem as trágicas seqüelas do desequilíbrio social e econômico que pune nossas crianças, até com trabalho escravo, com trabalho insalubre, penoso ou perigoso, um exército, cada vez mais numeroso, de crianças e jovens de todas as idades ocupa as ruas das metrópoles, onde se fazem presas fáceis da exploração, da

57 ROSANVALLON, P. *La crise de l'État providence*. Paris: Seuil, 1984.

D O U T R I N A

opressão, do lenocínio e da violência, inclusive por parte do Estado a quem, por princípio, incumbe a obrigação de protegê-las.

Para a OIT, o trabalho infantil não se reduz a simples índices estatísticos que oscilam para cima ou para baixo, de acordo com as vicissitudes econômicas e sociais que o capital volatilizado infere sobre as estruturas de cada país. O problema não é apenas atuarial, mas qualitativo.

O banimento total do trabalho infantil não se dará por um expediente alquímico em busca da pedra filosofal, pois, *Natura non facit saltus*, a natureza não dá saltos.

Nessa cruzada de dimensão internacional, a OIT vem protagonizando o papel de agente catalisador de esforços e iniciativas nacionais com vista à erradicação dessa triste chaga que enodoa as civilizações de todos os tempos.

Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI

A Agência de Notícias dos Direitos da Infância, ANDI, nasceu em 28 de dezembro de 1992, fundada pela jornalista Âmbar de Barros por inspiração conjunta com o também jornalista Gilberto Dimenstein.

Em seu prólogo, a ANDI contou com o apoio do Projeto Axé, com a UNICEF e com a fundação alemã Stichting Doen. Foram parceiros fundamentais o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e a Sociedade Cidadão 2000.

Em 1995, passou a ser presidida pelo filósofo Cesare de Florio la Rocca e dirigida pelo jornalista Geraldo Vieira Filho.

Em 1996, encontrou no UNICEF seu maior parceiro, tanto do ponto de vista financeiro, quanto para a capacitação técnica de seu quadro de jornalistas.

A Agência de Notícias dos Direitos da Infância dedica-se à divulgação de experiências sociais bem-sucedidas na defesa dos direitos da infância e da adolescência. Sua estratégia é *sui generis*: a equipe de jornalistas da ANDI dedica-se a pesquisar, averiguar a veracidade dos fatos e, então, a compor “pautas jornalísticas” que signifiquem uma transição nos vezos da cobertura convencional. As pautas são oferecidas aos jornais, rádios e televisões. Entre outras estratégias, a ANDI fez ingerência junto ao mais tradicional prêmio de jornalismo do Brasil, o Prêmio ESSO, para a criação de categoria especial “Jornalismo pela Infância e pela Adolescência”. A sugestão foi aceita e implementada em homenagem aos 50 anos do UNICEF.

Da mesma forma, a ANDI instituiu, em 1996, o Prêmio ANDI – Cinema pela Infância, atribuído a filme nacional, concorrente do Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, que revele olhar sensível e meticoloso sobre as questões da infância e da adolescência.

D O U T R I N A

Ações conjugadas

Em 1995, foi criado, com apoio da OIT e do UNICEF, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com o objetivo de promover a discussão da eliminação do trabalho infantil e a articulação de ações entre os parceiros. O Fórum, coordenado pelo Ministério do Trabalho, conta com a participação de órgãos do Governo Federal, centrais sindicais, organizações de empregadores e ONGs nacionais.

A Secretaria Executiva é exercida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Agricultura – CONTAG. A partir de estudos, denúncias e ações de fiscalização efetiva do Ministério do Trabalho sobre o trabalho infantil no Brasil, foram selecionadas áreas prioritárias de intervenção em algumas regiões.

O Fórum desenvolveu uma metodologia de atuação, o Programa de Ações Integradas – PAI, que busca promover a integração de esforços dos três níveis de governo⁵⁸ e da sociedade civil em diversos setores. Essa metodologia vem sendo aplicada com êxito em diversas regiões, respeitando-se as características e as realidades locais.

VI – O COMEÇO DA TRAVESSIA EM BUSCA DE NOVOS PARADIGMAS

Carvão e erva-mate – Mato Grosso do Sul

Em 1994, cerca de 2.500 crianças trabalhavam, junto com os pais, na produção de carvão vegetal em cinco municípios do Mato Grosso do Sul. Ações da Delegacia Regional do Trabalho e denúncias da Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho chamaram a atenção para o problema. Em vista das lastimosas condições de vida e de trabalho das crianças e de suas famílias, o Fórum deu prioridade à região e apoiou a elaboração e a negociação do PAI – carvão, iniciado em outubro do ano da graça de 1995.

No momento, estão em andamento diversas atividades desenvolvidas em parceria com o Governo do Estado, prefeituras municipais e ONGs locais. A Secretaria de Assistência Social – SAS, do Ministério da Previdência e Assistência Social, está atendendo a 1.299 crianças de quatorze municípios que trabalhavam nas carvoarias e na colheita de erva-mate, com a concessão de bolsas às famílias para garantir o acesso e a permanência das crianças na escola e em atividades complementares. O programa contempla, ainda, atividades de assistência à família, implantação do programa de agentes comunitários de saúde, construção de centro social em Ribas do Rio Pardo e capacitação de agentes educadores para a jornada ampliada.

58 Sobre a crise institucional do Estado, ver HABERMAS, Jürgen. *L'espace public*. Paris: Payot, 1986.

D O U T R I N A

A Comissão, que participa do Comitê Estadual de Coordenação do Programa, acompanha e avalia a execução do PAI – carvão. Realiza, também, visitas e elabora relatórios sobre a situação do trabalho infantil e escravo nas áreas de carvoarias, destilarias, erva-mate e algodão.

Os relatórios são juridicamente enquadrados e enviados a 55 entidades e órgãos competentes.

Resultados alcançados:

- crianças retiradas do trabalho infantil nas carvoarias e na colheita de erva-mate;
- erradicação do trabalho infantil não-índio no setor canavieiro;
- mobilização das instituições para a negociação e implementação do PAI nas áreas das carvoarias; e
- produção e encaminhamento de relatórios de visitas sobre condições de trabalho nas áreas acima indicadas.

Sisal e pedreiras – Bahia

Crianças trabalham com os pais na colheita e beneficiamento do sisal e na quebra de pedra em vinte e sete municípios do Estado da Bahia. Levantamentos realizados no período entre 1995 e 1996 identificaram 1.237 crianças trabalhando no sisal, distribuídas ao longo de 11 municípios.

Desde o primeiro fôlego do ano de 1995, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Retirolândia, o Movimento de Organização Comunitária – MOC e outras organizações vêm atuando de forma veemente na Região.

Em 1996, o Fórum propôs a implementação de um Programa de Ações Integradas – PAI na região. A Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social – SETRAS criou, em julho de 1996, Comissão Estadual para, em conjunto com outras organizações governamentais, ONGs e organismos internacionais de cooperação, preparar, negociar e coordenar o Programa.

Foram, também, criadas comissões regionais e municipais para discussão e acompanhamento da implantação do PAI. A fim de franquear subsídios às ações do PAI – sisal, o Governo do Estado elaborou diagnóstico socioeconômico e financiou o cadastramento das famílias a serem beneficiadas pelo Programa “Criança Cidadã”.

Resultados alcançados pelo programa de ação em Retirolândia no biênio 1995/1996:

- 63 crianças retornadas à escola;
- 86 animais distribuídos entre 31 famílias, com 111 crianças;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado;
- famílias sensibilizadas, por meio de visitas, programas de rádio e reuniões, sobre a importância de as crianças frequentarem a escola;

D O U T R I N A

- comunidade mobilizada para erradicar o trabalho infantil, lutar pela melhoria da qualidade do ensino e fiscalizar a merenda escolar;
- pesquisa-piloto realizada sobre trabalho infantil, com apoio da DRT, MOC e FUNDACENTRO;
- recursos extraordinários alocados por outras fontes para execução de atividades complementares ao projeto; e
- trabalho infantil divulgado pela mídia e por cartilhas distribuídas na região.

Cana-de-açúcar e olarias – Zona canavieira da Região Norte/Rio de Janeiro

A Federação dos Trabalhadores em Agricultura do Estado do Rio de Janeiro estima que, aproximadamente, cinco mil crianças trabalham na produção de cana e em olarias, em oito municípios na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro. O “Programa de Ações Integradas”, proposto pelo Fórum, deverá articular o envolvimento e a alocação dos recursos técnicos e financeiros de diversas entidades para a implementação de um conjunto de projetos que garantam a retirada das crianças do trabalho em ambientes insalubres e em situações de risco. O Programa está sendo negociado com o Gabinete Civil do Governo do Estado, prefeituras municipais e ONGs locais.

Resultados alcançados:

- 160 crianças retiradas do trabalho no plantio e corte da cana-de-açúcar. Com o corte das bolsas, no entanto, parte dessas crianças retornou ao trabalho;
- famílias sensibilizadas, por meio de visitas, programas de rádio e reuniões, sobre a importância de as crianças frequentarem a escola;
- comunidade e instituições locais mobilizadas para erradicar o trabalho infantil; e
- questão do trabalho infantil divulgada na mídia.

Calçados – Vale dos Sinos/Rio Grande do Sul

As crianças trabalham na produção de calçados, na região do Vale dos Sinos, em “bancas familiares” ou em pequenas empresas prestadoras de serviços. A crise econômica, causada pela queda das exportações e do consumo doméstico de calçados, gerou desemprego e agravou a situação socioeconômica das famílias da Região.

Ações integradas da DRT de Novo Hamburgo e da Associação do Bem-Estar do Menor, que promoveram seminários de conscientização, patrocinados pela CUT, culminaram na instituição de fóruns em Novo Hamburgo e em Dois Irmãos, com o objetivo de articular ações e captar recursos entre governos municipais, sindicatos de trabalhadores, associações da indústria manufatureira de calçados e ONGs para a erradicação do trabalho infantil.

D O U T R I N A

Resultados parciais já alcançados pelo programa de ação:

- pesquisa realizada para identificação das crianças que trabalham na produção de calçados;
- 40 crianças de Dois Irmãos retiradas do trabalho e postas na escola. A seleção das crianças de Novo Hamburgo está sendo feita;
- famílias envolvidas no programa, sensibilizadas e assistidas;
- comunidade mobilizada e instituições locais articuladas para erradicar o trabalho infantil; e
- proibição do trabalho infantil divulgada na mídia local.

Calçados – Franca/São Paulo

Pesquisa realizada em escolas de Franca, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados e do Vestuário e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos – DIEESE, com apoio do UNICEF e da OIT, identificou, em 1994, 1.561 crianças trabalhando na produção de calçados em Franca.

Esse malfadado panorama foi o que consubstanciou o cerne explosivo acerca da discussão do problema e criou espaços para a elaboração de propostas.

Em 1995, o Sindicato, com apoio da CUT, promoveu ampla campanha de sensibilização e mobilização da sociedade. O UNICEF vem apoiando projeto de assistência às famílias e às crianças e adolescentes retirados do trabalho.

Em 1996, o Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca criou, com apoio da Fundação Abrinq e de outras entidades, o Instituto Pró-Criança para financiamento de projetos de atendimento à criança e ao adolescente. O Instituto realizou, em outubro do mesmo ano, seminário sobre experiências empresariais de sucesso na luta pela eliminação do trabalho infantil.

Resultados alcançados:

- sociedade mobilizada e conscientizada sobre a questão do trabalho infantil;
- setor empresarial envolvido com a questão; e
- crianças retiradas do trabalho e colocadas na escola, por meio de programas de assistência e de ações complementares.

Fruticultura – Petrolina/Pernambuco

A introdução da fruticultura irrigada, no vale do São Francisco, criou um pólo de desenvolvimento, que tem atraído mão-de-obra e investimentos para a região. A produção está voltada para o abastecimento do mercado interno e para o setor exportador, tanto de produtos *in natura* como de produtos agroindustriais. A produção agrícola está dividida entre pequenas propriedades rurais, pequenas e médias propriedades dentro dos projetos de colonização e grandes empresas de exportação.

D O U T R I N A

As crianças trabalham na produção de frutas em conjunto com suas famílias, seja contribuindo para a produção familiar das pequenas propriedades, seja sob regime de contratação por produto. Não foi registrado trabalho infantil nas empresas exportadoras e nas agroindústrias. Desde 1992, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina vem atendendo a crianças e famílias de duas comunidades da região, buscando pôr as crianças na escola e oferecer-lhes atividades complementares.

Resultados alcançados:

- 80 crianças/ano retiradas do trabalho e postas na escola;
- aulas de reforço escolar e atividades recreativas e culturais oferecidas às crianças;
- horta comunitária plantada e cultivada;
- famílias sensibilizadas e envolvidas nas atividades do projeto; e
- instituições locais mobilizadas.

VII – O ESBOÇO DE UMA NOVA VEREDA – CONSIDERAÇÕES SOB UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICO-JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

A primavera da Teoria Jurídica Clássica nos legou, tanto quanto ainda nos tem legado, o episódio da cedência do espaço entre o maniqueísmo que o afligia e a superação do estrito dogmatismo que o embalava, para que, na busca de um novo padrão de integração e racionalidade social, seja vislumbrado o aroma jurídico da primavera, motivada por uma pseudo-renascença que transfigure as manifestações da teoria e da prática do trabalhismo nos Direitos da Criança e do Adolescente em movimento, irradiando outros sentidos, de forma e de fundo, em tributo ao que o Padre Teilhard de Chardin convencionou nominar de Cristogênese, pois o contrário do medo não é a coragem, é a fé.

Retornemos, então, pela fé, ao mundo onde se possam restar esperanças de novamente venerar uma arte musical tal qual de Mozart, a física de Planck, a literatura de Machado de Assis ou a filosofia de Plotino, que possa florescer em um desses pequeninos e que essa seja nossa Páscoa, a nossa travessia, do deserto do Egito para Canaã, ou da opressão do trabalho do menor para a liberdade da educação e da cidadania..., pois o castigo mais deprimente e fastidioso para esses tantos é encarcerá-los nas masmorras da ignorância e do esquecimento...

Laus Deo

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Roberto A. R. de. *A crise da advocacia no Brasil*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1991.
- ARCHAMBAULT, Edith; GREFFE, Xavier (Org.). *L'emploi dans le secteur informel: le cas de la Colombie*. In: *Les économies non officielles*. Paris: La Découverte, 1984.
- BARBOSA, Rui. *Discurso no Senado*. 13.10.1896.
- BARROS Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane S. P. de. *Determinantes da participação*

D O U T R I N A

- de menores na força de trabalho*. Rio de Janeiro: IPEA, 1990. (Texto para Discussão, 200).
- BARROS Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane S. P. de; VELAZCO, Tatiana. *A pobreza é a principal causa do trabalho infantil no Brasil urbano?* Rio de Janeiro: DIPES/IPEA, 1994. Mimeo.
- BAUMFELD, Carlos Mine. *Mutations agraires de la force de travail – le cas brésilien*. Critique de l'économie politique. Trad. J. Marques Pereira e Pierre Salama. Paris: La Découverte/Maspero, 1983.
- BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. *Sistemática de financiamento de ensino fundamental*. Brasília, 1997.
- BRASIL. Ministério do Trabalho. *Diagnóstico preliminar dos focos do trabalho da criança e do adolescente*. Brasília, 1996.
- BRASIL. Presidência da República. *Programa nacional de direitos humanos*. Brasília, 1996.
- BERTAUX, Daniel. *L'approche biographique: validé méthodologique, ses potentialités*. Cahiers internationaux de Sociologie. LXXIX, 1980.
- BILAC, Elizabeth Dória. *Família de trabalhadores: estratégias de sobrevivência*. São Paulo: Símbolo, 1978.
- BOBBIO, Norberto. *El futuro de la democracia*. Barcelona: Plaza Y Janco Editores, 1985.
- CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. São Paulo: Saraiva.
- CATHARINO, José Martins. *Contrato de emprego*. Edições Trabalhistas, 1965.
- CHABROL, Claude. Psycho-socio-sémiotique: récits de vie et sciences sociales. *Revue des Sciences Humaines*, t. LXII, 1983.
- CORALINA, Cora. *Poemas dos becos de Goiás e Estórias mais*.
- DIAS, Maria Ester B. A relação dialética entre a teoria e a prática. In: *A dialética do cotidiano; trabalho social em conjunto habitacional*. São Paulo: Cortez, 1982.
- DUQUE, J.; PASTRANA, E. *Las estrategias de sobrevivencia de las unidades familiares del sector popular urbano: una investigación exploratoria*. Santiago: ELAS/CELADE, 1973.
- FARIA, José Eduardo de Oliveira. *Eficácia jurídica e violência simbólica*. São Paulo: Malheiros, 1988.
- _____. *Direito e economia na democratização brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- FAUSTO Neta, Ana Maria. *Família operária e a reprodução da força de trabalho*. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.
- FEBBRAJO, Alberto. Regolazione giuridica e autoregolazione sociale. In: TREVES, Renato (Org.). *Crise dello stato e Sociologia del Diritto*. Milano: Franco Angelli, 1987.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado. 5. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. v. II.
- GONÇALVES, Renato. O trabalho infantil e a agenda social. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v. 4, nº 7, jun. 1997.
- HABERMAS, Jünger. *L'espace public*. Paris: Payot, 1986.

DOUTRINA

- IBGE. *Informações do perfil estatístico de crianças e mães no Brasil*. UNICEF/IBGE, 1987.
- _____. *Quando começam*. Suplemento especial, 1988.
- _____. *Crianças – indicadores sociais*. Suplemento especial, 1992.
- LACERDA, Dorval. *O contrato individual de trabalho*, 1939.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais – a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. *Revista dos Tribunais*, 1997.
- MATHIAS, Gilberto. *Urbanisation et sous développement: secteur informel et stratégie de survie*. Critiques de l'économie politique. Paris: La Découverte/Maspero, sept.-déc. 1983.
- MESQUITA, Luís José de. *Emprego de menores*. LTr, jul./ago. 1967.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. *Relatório de Atividades 1992/1996*. [s.1.] v. 1.
- OLIVEIRA, Oris. *Trabalho infanto-juvenil no direito brasileiro*. [S.1]: OIT, 1993.
- PALMA, Diego. *Entre la moda e la ciência: estratégias de sobrevivência y participación*. Accion Crítica. Lima/Peru: CELAETS/ALAETS, jul. 1984.
- ROSANVALLON, P. *La crise de l'État providence*. Paris, 1984.
- SALAMA, Pierre. *Endettement et disette urbaine?* Critiques de l'économie politique. Paris: La Découverte/Maspero, sept.-déc. 1983.
- SANTOS, Boaventura Souza. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, 1988.
- _____. Law and community: the changing natura of state power in late capitalism. In: *The politics of informal justice*, New York: Academic Press, 1992.
- SHAKESPEARE. *Medida por Medida, Ato II, Palavras de Escalo*.
- SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, v. II.
- SINGER, Paul. *O Capitalismo: sua evolução, sua lógica e sua dinâmica*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1987.
- SPOSATI, Aldaiza de Oliveira. *Vida urbana e gestão da pobreza*. São Paulo, Cortez, 1988.
- TALAVERA, Glauber Moreno. *Relações de consumo no direito brasileiro*. São Paulo: Método, 2001.
- UNICEF. *Situação mundial da infância*. Brasília, 1997.
- VIANA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*, v. II.
- VIANA, Rui Geraldo Camargo; TALAVERA, Glauber Moreno et al. *Temas atuais de direito civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.